

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 116/2023 - Substitutivo nº 01

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 116/2023, de autoria do Nobre Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade formal do Substitutivo nº 01**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura do Substitutivo nº 01, verificamos que o teor do mesmo, assim como do PL original, está relacionado apenas à **publicidade, transparência e acesso à informações relacionadas ao procedimento de formulação de tarifa** e que, o que seria vedado conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, ambos não impõem requisitos de validade a atos administrativos que fixem ou reajustem tarifas.

Assim, **materialmente**, tanto o Substitutivo nº 01 quanto o PL original tratam do **direito ao acesso à informação** previsto na Constituição Federal (Art. 5º, XIV e XXXIII) e pela Lei Federal nº 12.527, de 2011.

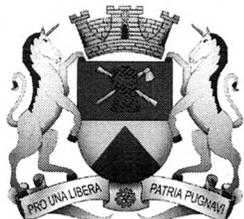
Outrossim, o Substitutivo nº 01, em relação ao PL original, acrescentou que as disposições se referem não somente às tarifas formuladas pela Urbes, como pleiteava o PL original, mas também às do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Ademais, o Substitutivo nº 01, ao revogar expressamente a Lei Municipal nº 9.664, de 2011, **obtem êxito no saneamento da ilegalidade do PL original** haja vista que, já existindo no ordenamento jurídico municipal, lei com o mesmo teor, a Lei Complementar nº 95, de 1998, por intermédio do seu art. 7º, IV tornava juridicamente impossível que outra lei disciplinasse o mesmo assunto.

Quanto à iniciativa, o PL original e o Substitutivo nº 01 **não invadem matérias reservadas exclusivamente à iniciativa do Prefeito Municipal**, elencadas em rol taxativo pelo art. 38 da lei Orgânica Municipal, em perfeita consonância com a Constituição Estadual e Federal.

No entanto, cabe apenas ressalvar que se encontra em trâmite, nesta Casa de Leis, o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023**, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, o qual **trata de objeto semelhante ao deste PL e respectivo Substitutivo**.

Da parte desta Comissão de Justiça, **não sendo caso de apensamento**, nos moldes do art. 139 do Regimento Interno, haja vista serem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

espécies legislativas distintas, o que não é vedado, com respectivos processos legislativos diferenciados (PL e PELOM), **cabe apenas alertar os Vereadores acerca de duas hipóteses:**

1ª) no caso de eventual aprovação anterior do PELOM, este Substitutivo ou PL original, com exceção das disposições complementares, ficarão prejudicados haja vista que, no que for idêntico ao PELOM, não há razoabilidade para a aprovação de LEI com teor semelhante ao já consignado na Lei Orgânica, e, no que for contrário, restará sem efeito haja vista que embora, doutrinariamente, Lei Orgânica não tenha o valor de constituição e, por isso, nos termos da Constituição Federal, não enseje controle de constitucionalidade, a mesma Constituição Federal, no caput do seu artigo 29, dispõe que o “Município reger-se-á por Lei Orgânica (...)”. Assim, a Constituição Federal deixou ao legislador a eleição das matérias que inserirá em Lei Orgânica, desde que atenda aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e demais preceitos elencados nos incisos do art. 29. Por isso, mesmo não sendo um tipo de constituição, a Lei Orgânica predomina sobre a lei ordinária.

2ª) No caso de eventual aprovação posterior do PELOM, pelas fundamento anteriormente explicitados, terão efeito apenas os dispositivos complementares à Lei Orgânica, restando sem efeito todos os demais, contrários ou idênticos.

Desta forma, constata-se, **feito o alerta acima**, a constitucionalidade do Substitutivo nº 01 ao PL nº 116/2023 e a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro